



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Conselho Nacional de Estatística

## **Projecto de Regulamento Interno do Conselho Nacional de Estatística**

### **Fundamentação**

Nos termos do artigo 18º da Lei do SEN, os vogais são assim nomeados:

1. Os Vogais do CNEST são nomeados por despacho do respectivo Presidente, sob proposta do Ministros e entidades respectivos, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem as ausências ou impedimentos dos vogais efectivos.
2. O INE pode ter dois vogais suplentes que são designados nos termos da primeira parte do número anterior, sob proposta do seu Director-Geral.
3. O mandato dos vogais do CNEST tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

Quanto às deliberações do CNEST, o artigo 21º da referida Lei do SEN preceitua:

1. As deliberações do CNEST revestem a forma de resoluções e de recomendações.
2. Revestem a forma de resoluções as deliberações tomadas no exercício das competências do CNEST definidas nas alíneas a), b), c), e), g), i) e j) do artigo 19º.
3. Revestem a forma de recomendações as deliberações tomadas no exercício das competências do CNEST definidas nas alíneas d) e h) do artigo 19º.
4. As resoluções e recomendações do CNEST tomadas no exercício das suas competências, são publicadas no Diário da República 2ª série.

Neste enquadramento legal, o Conselho Nacional de Estatística, como órgão colegial que é, necessita naturalmente de dispor de um Regulamento Interno para operacionalizar o seu funcionamento, pelo que a alínea j) do artigo 19º da Lei do SEN prevê que compete ao Conselho Nacional de Estatística aprovar o seu Regulamento Interno, sendo estrategicamente recomendável que tal seja feito com base num projecto a ser apresentado ao Conselho pelo Instituto Nacional de Estatística.

Assim, o projecto de Regulamento Interno que se apresenta a seguir assenta numa filosofia pautada pela preocupação fundamental de proporcionar ao Conselho Nacional de Estatística a maior flexibilidade desejável e possível para operacionalizar o seu funcionamento harmonioso e conseqüente processo de tomada de decisão.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Conselho Nacional de Estatística

Resolução n.º 02/14  
De 11 de Fevereiro

A Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, que aprovou as novas Bases do Sistema Estatístico Nacional, prevê na alínea *j*) do artigo 19º que compete ao Conselho Nacional de Estatística a aprovação do seu Regulamento Interno, o que obriga a rever o Regulamento Interno aprovado pelo Conselho através da Resolução N.º 02/01, de 26 de Setembro.

Assim, o Conselho Nacional de Estatística, na sua 2.ª Reunião Plenária Ordinária realizada em 11 de Fevereiro de 2014, aprovou o seu novo **REGULAMENTO INTERNO**, que consta em Anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Publique-se

Luanda, 11 de Fevereiro de 2014

O Presidente

Job Graça

(Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial)

O Secretário

-----

# RESOLUÇÃO N.º 02/14 DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

## REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

### Artigo 1º Sistema Estatístico Nacional

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, o Sistema Estatístico Nacional é o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas a quem compete o exercício da actividade estatística oficial de interesse nacional, no respeito pelos princípios orientadores definidos nos artigos 6º a 13º daquela lei.

1. Nos termos do artigo 3º da supracitada lei, são objectivos do Sistema Estatístico Nacional:

- a) Assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnico-metodológica harmonizada;
- b) Assegurar que as estatísticas oficiais necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento e modernização, sejam de qualidade, objectivas, imparciais, oportunas, suficientes e acessíveis;
- c) Criar, gerir, centralizar e tratar os ficheiros informatizados de micro e macrodados, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- d) Aceder e tratar, com os objectivos de produzir e difundir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas, à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública e instituições de direito privado que administrem serviços públicos ou empresas públicas, devendo a respectiva informação ser fornecida de preferência, e sempre que possível, em suporte informático;
- e) Optimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais, reduzindo ao mínimo possível a carga sobre as unidades estatísticas inquiridas, e evitando duplicações de esforços com a consequente delapidação de recursos;
- f) Fomentar o interesse das entidades públicas e privadas e da população em geral na actividade estatística oficial, a fim de promover a sua participação e colaboração, designadamente na recolha de informações estatísticas pertinentes, fidedignas e oportunas através quer de inquéritos específicos quer do acesso a fontes administrativas;
- g) promover a utilização das estatísticas oficiais entre a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis, e para o reforço do exercício da cidadania;
- h) proteger e conservar de forma acessível as estatísticas oficiais produzidas;
- i) proteger e conservar as informações estatísticas individuais, independentemente do respectivo suporte, para fins históricos, atento o disposto no n.º 4 do artigo 12º da mesma lei;
- j) Estimular e promover a formação profissional do pessoal afecto à actividade estatística oficial.

Artigo 2º  
**Órgãos do Sistema Estatístico Nacional**

São órgãos do Sistema Estatístico Nacional:

- a) O Conselho Nacional de Estatística;
- b) O Instituto Nacional de Estatística;
- c) O Banco Nacional de Angola;
- d) Os Órgãos Delegados do INE.

Artigo 3º  
**Objecto do Conselho Nacional de Estatística**

O Conselho Nacional de Estatística, abreviadamente designado CNEST, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 3/13, de 14 de Janeiro, é o órgão que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 4º  
**Competências**

Nos termos do artigo 19º da Lei n.º 3/11 de 14 de Janeiro, o CNEST tem as seguintes competências:

- a) Definir e aprovar as directrizes gerais da actividade estatística oficial nacional e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b) Coordenar o Sistema Estatístico Nacional (SEN), aprovando instrumentos técnicos de coordenação estatística, designadamente definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES), podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa à Administração Pública;
- c) Apreciar os projectos dos planos plurianuais e anuais de actividades do SEN e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, os quais conterão, por forma integrada sob a coordenação do Instituto Nacional de Estatística (INE), os planos, orçamentos e relatórios de actividade dos OPES;
- d) Fomentar a eficácia do aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos oficiais, formulando recomendações com vista, para além do acesso pelos OPES aos mesmos, à participação do INE na concepção dos respectivos documentos e registos administrativos de suporte, no sentido de assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- e) Zelar pela observância do segredo estatístico, aprovando os respectivos regulamentos da sua aplicação pelos OPES, e decidir sobre as propostas de dispensa de segredo estatístico, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 12º daquela lei;
- f) Emitir parecer sobre as propostas de delegação de competências do INE em outros serviços públicos, bem como da respectiva cessação, nos termos do artigo 30º daquela lei;
- g) Apreciar os projectos dos programas de cooperação bilateral e multilateral dos OPES no domínio da Estatística, assegurando a respectiva coordenação;
- h) Formular recomendações sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;

- i) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;
- j) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 5º  
**Funcionamento**

O CNEST pode reunir em plenário ou por comissões especializadas, sectoriais ou multisectoriais, de carácter permanente ou eventual.

Artigo 6º  
**Criação, Composição e Competências das Comissões**

1. As comissões referidas no artigo anterior são criadas, sob proposta do INE, por resolução do CNEST, da qual constará o respectivo mandato e competências, a designação dos membros que as constituem e do respectivo Presidente, bem como a sua duração, certa ou permanente.

2. As comissões são constituídas pelos vogais do CNEST, e em casos excepcionais por representantes de outras entidades públicas ou privadas, que analisarão os assuntos agendados antes de serem submetidos ao plenário, ou decidirão em nome do Conselho nos casos em que tal competência lhes seja por ele delegada.

3. As comissões podem criar grupos de trabalho técnico constituídos por representantes de entidades públicas ou privadas e por especialistas, que estudarão as matérias que forem objecto do seu mandato.

4. Ao encarregar uma comissão de estudar determinado assunto, o CNEST marcará um prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do respectivo relatório, o qual será distribuído a todos os seus membros, antes da sua apreciação em plenário, nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 19º do presente Regulamento.

5. As resoluções do CNEST através das quais sejam criadas comissões, serão anexadas ao presente Regulamento e dele fazendo parte integrante.

Artigo 7º  
**Funcionamento das Comissões**

1. O apoio administrativo às comissões e grupos de trabalho será assegurado também pelo INE nos termos previstos no artigo 23º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro.

2. Ao funcionamento das comissões são aplicadas, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos artigos 15º e 16º do presente Regulamento.

3. Nos casos previstos na última parte do n.º 2 do artigo anterior, o Secretário dará conhecimento aos membros do CNEST das deliberações tomadas, até à data de convocação da reunião plenária seguinte.

4. Os vogais eleitos Presidentes das comissões, serão substituídos enquanto representantes das respectivas entidades pelos respectivos vogais suplentes.

5. As comissões deverão deliberar expressamente sobre os assuntos debatidos, procedendo a votação sempre que não se obtenha consenso.

Artigo 8º  
**Grupos de Trabalho**

1. Ao encarregar um grupo de trabalho de estudar determinado assunto, a respectiva comissão fixará um prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação do correspondente relatório, bem como definirá a sua composição e designará o seu Coordenador.

2. O Coordenador do grupo de trabalho é responsável perante a respectiva comissão pela condução e bom andamento dos trabalhos.

3. Ao funcionamento dos grupos de trabalho serão aplicadas, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos artigos 15º e 16º do presente Regulamento.

#### Artigo 9º

### **Competência do Presidente**

Compete ao Presidente convocar, presidir e dirigir as reuniões plenárias do CNEST, bem como estabelecer a respectiva ordem de trabalhos.

#### Artigo 10º

### **Secretário**

1. O Secretário do CNEST participa nas reuniões plenárias e nas das suas comissões especializadas, sem direito a voto.

2. O Secretário coordena as funções executivas e de apoio administrativo do CNEST, a cargo do INE, assegurando, nomeadamente a conferência das presenças nas reuniões, o envio das convocatórias das reuniões acompanhadas dos documentos de apoio e a elaboração das respectivas actas e o seu envio.

#### Artigo 11º

### **Vogais**

Sempre que os vogais efectivos não possam participar nas reuniões, far-se-ão representar pelos respectivos vogais suplentes.

#### Artigo 12º

### **Natureza das Reuniões**

1. As reuniões plenárias do CNEST, das suas comissões e dos grupos de trabalho, são privadas.

2. O CNEST, na sua primeira reunião plenária ordinária anual, para além de outros pontos agendados na ordem de trabalhos, pronuncia-se obrigatoriamente sobre o relatório de actividades do SEN no ano anterior, elaborado pelo INE com a colaboração dos seus Órgãos Delegados e do Banco Nacional de Angola, visando a sua aprovação pelo Ministro de tutela do SEN.

3. O CNEST, na sua segunda reunião plenária ordinária anual, para além de outros pontos agendados na ordem de trabalhos, pronuncia-se obrigatoriamente sobre o projecto de plano de actividades anual do SEN, adiante abreviadamente designado PASEN, elaborado pelo INE com a colaboração dos seus Órgãos Delegados e do Banco Nacional de Angola, visando a sua aprovação pelo Presidente do CNEST.

#### Artigo 13º

### **Convocatória das Reuniões**

1. As reuniões plenárias do CNEST e as das suas comissões, bem como as dos grupos de trabalho, são convocadas por escrito pelos respectivos Presidentes e Coordenadores com a antecedência mínima de 15 dias.

2. No caso do Presidente do CNEST não aceitar a fundamentação de uma proposta de reunião extraordinária apresentada pela maioria dos vogais, nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 20º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, deverá incluir o assunto na ordem de trabalhos da reunião que se seguir, dando por escrito conhecimento a todos os vogais.

3. As convocatórias das reuniões previstas no n.º 1 devem indicar a data, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, e devem ser acompanhadas dos documentos a que se refere a primeira parte do n.º 1 do artigo 20º do presente Regulamento.

#### Artigo 14º

### **Ordem de Trabalhos**

No estabelecimento da ordem de trabalhos das reuniões plenárias do CNEST e das suas Comissões, o Presidente terá em conta qualquer assunto cuja proposta de discussão lhe tenha sido formulada por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, pelas comissões ou por qualquer dos vogais, quando se tratar de reuniões ordinárias, e de quinze dias quando de reuniões extraordinárias.

#### Artigo 15º

### **Quórum**

1. O CNEST só pode funcionar em primeira convocatória quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros, incluindo o Presidente e o Secretário.

2. As comissões só podem funcionar em primeira convocatória quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros, incluindo o respectivo Presidente e o Secretário.

3. A formação do *quórum* exigido nos números anteriores terá que verificar-se até 30 minutos após a hora marcada para o início da reunião.

4. Terminado o tempo a que se refere o número anterior e não se tendo formado o *quórum* exigido, será feita uma segunda convocatória da reunião a realizar no prazo máximo de 30 dias.

5. No caso das reuniões previstas nos termos do número anterior, se passados 30 minutos após a hora marcada para o início da reunião não se tiver formado o *quórum* exigido, o CNEST e as Comissões podem funcionar com o número dos membros presentes, desde que neles se inclua o respectivo Presidente e o Secretário.

6. Cabe ao Presidente decidir a realização das reuniões nos termos do número anterior.

#### Artigo 16º

### **Presenças nas Reuniões**

1. Sempre que os vogais efectivos não possam participar nas reuniões, deverão dar do facto conhecimento prévio ao Presidente, fazendo-se representar pelos respectivos vogais suplentes nos termos do artigo 11º do presente Regulamento.

2. Os vogais podem fazer-se acompanhar de assessores ou técnicos, num número máximo de dois, sem direito a voto.

#### Artigo 17º

### **Actas das Reuniões**

1. Das reuniões plenárias do CNEST e das suas Comissões será lavrada acta que conterà um resumo do que nela tiver ocorrido, designadamente a data, hora e o local da reunião, os membros

presentes e os ausentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas sob a responsabilidade do Secretário e enviadas a todos os membros do CNEST ou da respectiva Comissão no prazo máximo de 15 dias após a respectiva reunião, sendo consideradas tacitamente aprovadas se, até 15 dias após o seu envio a todos os membros pelo Secretário, não houver observações escritas, com excepção das de natureza meramente formal.

3. As actas são postas à aprovação de todos os vogais no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, somente pelo respectivo Presidente e pelo Secretário.

#### Artigo 18º **Votação**

1. As deliberações do CNEST e das Comissões são tomadas por maioria simples dos votos expressos, dispondo o respectivo Presidente de voto de qualidade.

2. Nos termos previstos no n.º 4 do artigo 29º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, quando da votação do parecer sobre as respectivas propostas de delegação de competências do INE noutros serviços públicos ou da sua cessação, sempre que o resultado da votação não tenha a concordância do vogal representante do INE, a aprovação só será válida se efectuada por maioria de pelo menos dois terços dos membros do CNEST presentes.

#### Artigo 19º **Deliberações**

1. As deliberações do CNEST são expressas na forma de *resoluções* e *recomendações*, sendo numeradas por ordem sequencial com indicação do ano e assinadas somente pelo Presidente e pelo Secretário.

2. Os membros do CNEST poderão fazer constar da acta da reunião, em que foi aprovada a deliberação, a sua declaração de voto.

#### Artigo 20º **Circulação de Documentos**

1. Os projectos de deliberações, bem como quaisquer outros documentos de trabalho, são enviados pelo Secretário aos vogais juntamente com a convocatória da reunião no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13º, salvo se forem de natureza complexa, caso em que serão remetidos com a antecedência mínima de 20 dias.

2. Consideram-se documentos de natureza complexa:

- a) O projecto das Directrizes Gerais da Actividade Estatística Oficial e Respectivas Prioridades, a que se refere a alínea *a*) do artigo 19º da Lei n.º 3/11;
- b) Os projectos dos Planos Plurianuais e Anuais de Actividades do SEN e o correspondente Relatório de Actividade, nos termos alínea *c*) do artigo 19º da Lei n.º 3/11;
- c) Qualquer documento que pela sua tecnicidade ou dimensão, sob proposta do Secretário, o Presidente presuma requerer um número de dias para análise superior aos 15 dias previstos no n.º 1 do artigo 13º do presente Regulamento.



Artigo 21º

### **Revisão ou Alteração do Regulamento**

A revisão ou alteração do presente Regulamento efectua-se em reunião plenária do CNEST sob proposta de qualquer dos seus membros, desde que incluída previamente na ordem de trabalhos.

Artigo 22º

### **Dúvidas ou Casos Omissos**

As dúvidas ou casos omissos do presente Regulamento serão resolvidas pelo CNEST sob proposta de qualquer dos seus membros, desde que incluída previamente na ordem de trabalhos.

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

### CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES ESPECIALIZADAS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

#### - FUNDAMENTAÇÃO -

1. A Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, Lei do Sistema Estatístico Nacional, prevê no n.º 2 do artigo 20.º que podem ser constituídas comissões especializadas, permanentes ou eventuais, por áreas de matéria, cuja organização e funcionamento são regulamentados pelo Conselho Nacional de Estatística.
2. O Regulamento do Conselho Nacional de Estatística por sua vez, dispõe no seu Artigo 5.º, que o Conselho pode reunir em plenário ou por comissões especializadas, sectoriais ou multisectoriais, de carácter permanente ou eventual consoante as matérias a tratar, nos termos regulamentados.
3. Assim, o Regulamento Interno do Conselho Nacional de Estatística, aprovado na sua 2.ª Sessão Plenária ordinária realizada em 11 de Fevereiro de 2014, através da Resolução n.º 02/14, estabelece que as comissões especializadas do Conselho são criadas, sob proposta do INE, por Resolução do Conselho Nacional de Estatística. Estabelece ainda que constará sempre o respectivo mandato e competências, a designação dos membros que as constituem e a designação do respectivo Presidente, bem como a sua duração, certa ou permanente.
4. O Regulamento Interno dispõe por outro lado que as comissões especializadas são constituídas pelos vogais do Conselho, que analisarão os assuntos agendados antes de serem submetidos ao plenário, ou decidirão em nome do Conselho nos casos em que tal competência lhes seja por ele delegada.
5. Considerando que o desenvolvimento do Sistema Estatístico Nacional implica, necessariamente, o desenvolvimento dos seus órgãos, em particular do Conselho Nacional de Estatística.
6. Tendo em atenção que o aumento da actividade estatística, resultante da implementação do Plano Estatístico Nacional de Médio Prazo, implica uma maior capacidade de orientação e coordenação do Sistema Estatístico Nacional, o INE, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do Artigo 6.º do Regulamento Interno do Conselho Nacional de Estatística, propõe a criação das seguintes comissões especializadas:
7. Comissão Permanente de Planeamento e Coordenação Estatística;
8. Comissão Permanente de Estatísticas Económicas e Financeiras; e
9. Comissão Permanente de Estatísticas Demográficas e Sociais.
10. As composições e mandatos das comissões especializadas propostas constam, respectivamente, nos anexos A, B e C da resolução.

Luanda, 11 de Fevereiro de 2014

## ANEXO A

### COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

1. A Comissão Permanente de Planeamento e Coordenação Estatística integra os representantes das seguintes entidades:
  - a. Instituto Nacional de Estatística
  - b. Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial
  - c. Ministério das Finanças
  - d. Banco Nacional de Angola
  - e. Ministério da Administração do Território
  - f. Universidade Agostinho Neto
  - g. Universidade Católica de Angola
  - h. Associação Industrial de Angola
  - i. UNTA-CS
  - j. CGSILA

2. São competências desta Comissão Permanente:

#### **No domínio do Planeamento**

- a. Preparar as directrizes gerais da actividade estatística oficial nacional e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b. Acompanhar a preparação dos planos plurianuais e anuais de actividade estatística do SEN e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios e demais instrumentos de planeamento da actividade estatística nacional à submeter ao Conselho Nacional de Estatística;
- c. Acompanhar a preparação do Plano de Actividade Estatística dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) e respectivo relatório de execução, a submeter à apreciação do Conselho Nacional de Estatística.

#### **No domínio da Coordenação**

- d. Analisar e aprovar os conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística com vista à coordenação do SEN, bem como aprovar as alterações a introduzir regularmente naqueles documentos, decorrentes do acompanhamento dos trabalhos realizados a nível regional;
- e. Analisar as propostas de delegação/cessação de competências do INE em outros serviços públicos a submeter ao Conselho Nacional de Estatística;
- f. No contexto da alínea d) formular recomendações com vista à utilização nos documentos administrativos das definições, conceitos e nomenclatura estatística;
- g. Formular recomendações que contribuam para fomentar o aproveitamento dos actos administrativos para fins estatísticos, propostos;
- h. Pronunciar-se sobre a utilização dos instrumentos técnicos de coordenação estatística pelas entidades produtoras de estatísticas oficiais, nomeadamente de conceitos, definições, nomenclaturas e ficheiros;
- i. Avaliar a relação custo/eficácia na elaboração de estatísticas, tendo em conta a utilização otimizada de todos os recursos disponíveis, a máxima redução do trabalho dos inquiridos e a proporcionalidade entre o volume de trabalho e os custos exigidos pela produção de estatísticas, por um lado, e a importância dos resultados benéficos pretendidos por outro;

- j. Propor a adopção de normas destinadas a eliminar as deficiências detectadas no âmbito das avaliações referidas na alínea i);
- k. Propor a adopção de normas destinadas a evitar duplicações de notação estatística;
- l. Analisar e dar parecer sobre os projectos de diploma que criem serviços de estatística ou contenham quaisquer normas com incidência na estrutura ou funcionamento do SEN, nos termos do artigo 29º da Lei 3/11, de 14 de Janeiro;

## **ANEXO B**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ESTATÍSTICAS ECONÓMICAS**

1. A Comissão Permanente de Estatísticas Económicas integra os representantes das seguintes entidades:
  - a. Instituto Nacional de Estatística
  - b. Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial
  - c. Ministério das Finanças
  - d. Banco Nacional de Angola
  - e. Ministério da Agricultura
  - f. Ministério das Pescas
  - g. Ministério dos Petróleos
  - h. Ministério da Geologia e Minas
  - i. Ministério da Indústria
  - j. Ministério da Construção
  - k. Ministério da Energia e Águas
  - l. Ministério dos Transportes
  - m. Ministério do Comércio
  - n. Ministério da Hotelaria e Turismo
  - o. UNTA-CS
  - p. CGSILA
  - q. Associação Industrial de Angola
2. São competências desta Comissão Permanente, para as áreas das estatísticas económicas:
  - a. Analisar e emitir parecer sobre as Contas Nacionais;
  - b. Emitir recomendações visando a melhoria das fontes estatísticas utilizadas na elaboração das Contas Nacionais;
  - c. Acompanhar a informação disponibilizada pelo INE, BNA e por outras entidades que produzem informação estatística económica sobre o País;
  - d. Pronunciar-se sobre a adequação das estatísticas económicas às necessidades dos utilizadores do SEN e propor acções conducentes à respectiva melhoria;
  - e. Pronunciar-se sobre a adequação dos instrumentos técnicos de coordenação estatística às necessidades estatísticas das áreas referenciadas;
  - f. Colaborar com a Comissão Permanente de Planeamento e Coordenação Estatística na avaliação da relação custo/eficácia na elaboração de estatísticas;
  - g. Acompanhar permanentemente a qualidade e adequação das Estatísticas Económicas e preparar um relatório neste domínio de três em três anos;
  - h. Colaborar com a Comissão Permanente de Planeamento e Coordenação Estatística na preparação das directrizes gerais da actividade estatística oficial nacional e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo, e nos demais instrumentos de planeamento da actividade estatística nacional;
  - i. Avaliar as eventuais insuficiências das estatísticas económicas produzidas e propor acções conducentes à respectiva melhoria;

- j. Propor acções que contribuam para fomentar o aproveitamento dos actos administrativos para fins estatísticos;
- k. Acompanhar os trabalhos dos Comités ou Grupos de Trabalho que funcionam no âmbito da SADC e CPLP relativos à sua área de intervenção.

## ANEXO C

### COMISSÃO PERMANENTE DE ESTATÍSTICAS DEMOGRÁFICAS E SOCIAIS

1. A Comissão Permanente de Estatísticas Demográficas e Sociais integra os representantes das seguintes entidades:
  - a. Instituto Nacional de Estatística
  - b. Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Territorial
  - c. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
  - d. Ministério da Educação
  - e. Ministério da Saúde
  - f. Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social
  - g. Ministério da Família e Promoção da Mulher
  - h. Ministério da Cultura
  - i. Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação
  - j. Universidade Agostinho Neto
  - k. Universidade Católica de Angola
  - l. UNTA-CS
  - m. CGSILA
  - n. Associação Industrial de Angola
  
2. São competências desta Comissão Permanente, para as áreas de estatísticas Demográficas e Sociais:
  - a. Pronunciar-se sobre adequação dos instrumentos técnicos de coordenação às necessidades das áreas referenciadas;
  - b. Colaborar com a Comissão Permanente de Planeamento e Coordenação Estatística na avaliação da relação custo/eficácia na elaboração de estatísticas;
  - c. Acompanhar permanentemente a qualidade e adequação das Estatísticas Demográficas e Sociais e preparar um relatório neste domínio de três em três anos;
  - d. Colaborar com a Comissão Permanente de Planeamento e Coordenação Estatística na preparação das directrizes gerais da actividade estatística oficial nacional e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo, e nos demais instrumentos de planeamento da actividade estatística nacional;
  - e. Avaliar as eventuais insuficiências das estatísticas produzidas nas respectivas áreas e propor acções conducentes à sua melhoria;
  - f. Propor acções que contribuam para fomentar o aproveitamento dos actos administrativos para fins estatísticos;
  - g. Promover reuniões conjuntas com a Comissão Permanente de Estatística Económicas sempre que existam questões que justifiquem;
  - h. Acompanhar os trabalhos dos Comités ou Grupos de Trabalho que funcionam no âmbito da SADC e CPLP relativos à sua área de intervenção.